



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/006.624/90-60

OCS

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.910

Recurso nº: - 71.311 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

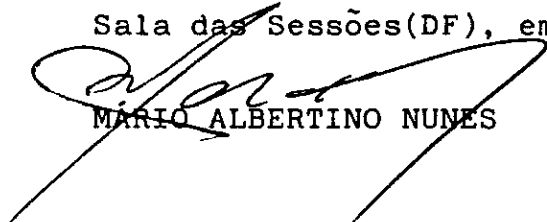
Recorrida - DRF EM FORTALEZA - CE.

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta-se sobre o procedimento decorrente, recebendo este o mesmo tratamento daquele. Recurso não provido.

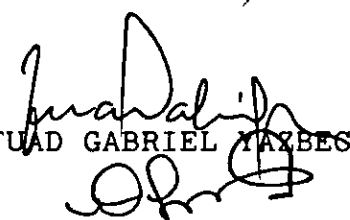
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92)


FUAD GABRIEL YAXBESK

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.624/90-60

RECURSO Nº: - 71.311

ACORDÃO Nº: - 106-4.910

RECORRENTE: - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO, pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 01, relativa ao PIS/REPIQUE, consequência do que foi apurado no processo nº 10380/006.622/90-34, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a a fls. 33, com argumentação fundamentada na ausência de julgamento do processo matriz, do qual este é decorrente.

A fls. 46/50, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/REPIQUE - As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/REPIQUE em decorrência da prestação de serviços deverão calcular o seu valor com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 5%."

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho, a fls. 54, cuja íntegra leio em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.910

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

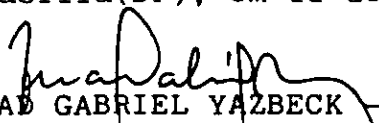
A presente ação, através da qual está sendo exigido do PIS/REPIQUE, decorre de lançamento efetuado em nome da mesma ' pessoa jurídica no processo matriz de nº 10380/006.622/90-34, que lhe cobrou imposto de renda das pessoas jurídicas, por omissão de receita presumida pela apuração de saldo credor de Caixa.

O entendimento desta instância recursal reiterada mente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso voluntário apresenta do no processo matriz, através do Acórdão nº 106-4.861, de 09/09/ /92, a mesma decisão deve ser adotada neste processo instaurado em decorrência daquele.

Diante, assim, do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe pro vimento.

Brasília(DF), em 11 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR